



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 158/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo Administrativo 0025.288035/2019-09

Procedência: Equipe de Licitação GAMA

Interessado: Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI

Valor estimado: R\$ 66.826,20 (sessenta e seis mil oitocentos e vinte e seis reais e vinte centavos).

Objeto: Aquisição de 12 (doze) notebooks novos.

EMENTA: LICITAÇÃO. Pregão Eletrônico. RECURSO: empresa recorrida pretende fornecer produto incompatível com o objeto pretendido. ANÁLISE DO PARECER TÉCNICO DO ÓRGÃO DE ORIGEM. VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES. PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E MÉRITO TOTALMENTE PROCEDENTE.

I

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso manifestado pela empresa **FAMA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA** (9863541), com fundamento geral no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
2. O presente processo, o qual abriga o Pregão Eletrônico nº **561/2019/GAMA/SUPEL/RO**, foi encaminhado para análise quanto do recurso e julgamento por parte do pregoeiro, que passa a fazê-lo na sequência analítica a seguir.

--

II

ADMISSIBILIDADE RECURSAL E DE DEFESA

3. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, haja vista participação no certame.

4. Foram apresentadas contrarrazões aos autos pela licitante **FRANCISCO EVERTON HOLANDA PEREIRA** (9863564).

--

III

DO RECURSO DA EMPRESA FAMA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA (9863541)

5. A recorrente manifestou sua intenção recursal alegando que “A proposta da vencedora não atende as especificações estabelecidas no edital”.

6. Menciona em suas razões que a recorrida **FRANCISCO EVERTON HOLANDA PEREIRA** ofertou no **item 1 - notebooks** sem as características compatíveis do Edital:

O NOTEBOOK, objeto da licitação, conforme o termo de referência do edital, deve possuir:

1) “Disco Rígido: Drive primário SSD de 128 GB + disco rígido de 1 TB (5400 RPM)”,

O equipamento oferecido NÃO contempla esta condição. Consta no catálogo (Ficha Técnica) apresentado que o modelo “NÃO POSSUI” drive primário SSD de 128 GB.

2) “Placa de rede Wireless™ 802.11ac + Bluetooth 4.0, banda dupla (2.4 GHz/5 GHz, 2x2) RJ-45 Gigabit Ethernet (10/100/1000)”.

O equipamento oferecido NÃO contempla esta condição. Consta no catálogo (Ficha Técnica) apresentado que o modelo tem Placa de Rede “10/100 LAN”, INFERIOR ao exigido.

3) “Mala de transporte deve ser compatível com o notebook ofertado de forma a acomodado, para que assim possam armazenar o notebook e seus acessórios”.

O catálogo (Ficha Técnica) apresentado NÃO faz indicação da existência ou oferecimento do acessório/item MALA DE TRANSPORTE.

7. Aduz ainda, que cabe ao pregoeiro fazer todas as diligências possíveis, antes da adjudicação, para que evite futuros prejuízos a administração pública, pois a recorrida infringe o interesse pública e a isonomia, uma vez que pretende realizar a entrega de objeto incompatíveis com a licitação.

8. Pugna pela desclassificação da proposta da recorrida e pela abertura de procedimento administrativo, com vistas a verificar conduta inidônea.

--

IV

DAS CONTRARRAZÕES (9863564)

9. Em suas contrarrazões, a recorrida **FRANCISCO EVERTON HOLANDA PEREIRA** afirma que inseriu a ficha técnica errada no dia do certame, pois encontravam-se sem internet e por medo de perde o horário se equivocou-se no anexo de sua proposta, assim descumprindo o Edital.

10. Logo, não querendo causar problemas para o certame, nem prejuízo a administração pública, aceitam e concordam com a desclassificação de sua proposta apresentada, pois não querem prejudicar o andamento do processo licitatório e desta forma visam pela convocação de outra empresa para dar continuidade ao procedimento.

V

DA ANÁLISE E JULGAMENTO PELA EQUIPE DE PREGÃO

11. Compulsando os autos, o Pregoeiro julgou:

PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa FAMA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, reformando a sua decisão para desclassificar a proposta da recorrida FRANCISCO EVERTON HOLANDA PEREIRA.

V

DA ANÁLISE JURÍDICA

12. Verificados os requisitos de admissibilidade do recurso administrativo, quais sejam - tempestividade, legitimidade e interesse -, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.

13. Inicialmente, insurge a recorrente FAMA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA contra decisão que classificou a proposta da empresa FRANCISCO EVERTON HOLANDA PEREIRA para o item 01.

14. Alegou que o produto ofertado (notebook) está em total desacordo com o TR e Edital, especialmente, haja vista que ofertou um produto inferior "SSD Não possui", conforme catálogo apresentado (9698644).

15. Verifica-se que as especificações técnicas já foram objeto de análise no momento da aceitação da proposta pela SEAGRI (9715675). Entretanto, na fase recursal, o Pregoeiro solicitou novamente análise quanto as especificações do prospecto (9991619).

16. Em resposta, a SEAGRI manifestou (10006421) que Proposta (9698611) está compatível com o Termo de Referência e edital, **porém o Prospecto (9698644) INCOMPATÍVEL com o objeto solicitado, haja vista que não consta:**

- 1) "Disco Rígido: Drive primário SSD de 128 GB + disco rígido de 1 TB (5400 RPM)
- 2) "Placa de rede Wireless™ 802.11ac + Bluetooth 4.0, banda dupla (2.4 GHz/5 GHz, 2x2) RJ-45 Gigabit Ethernet (10/100/1000)".
- 3) "Mala de transporte deve ser compatível com o notebook ofertado de forma a acomodado, para que assim possam armazenar o notebook e seus acessórios"

17. Em suas contrarrazões, a recorrida declarou que enviou prospecto equivocado, logo, sendo devida sua desclassificação.

18. A vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

19. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. Nesse sentido são os art. 3º, 41 da Lei n 8.666/1993, *verbis*:

20. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

21. Nesse sentido, vale citar a lição de **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3 da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sendo explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o argo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos argos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento.

22. Desta forma, merecem prosperar os argumentos da recorrente, visto que restou comprovado a divergência nas especificações técnicas. (10006421)

23. Por tais razões, entendemos correta a decisão do Pregoeiro em desclassificar a proposta da recorrida **FRANCISCO EVERTON HOLANDA PEREIRA** para o item 01.

VI CONCLUSÃO

24. Ante o exposto, esta Procuradoria sedimenta entendimento pelo conhecimento do recurso e pela manutenção do decisão do pregoeiro julgando da seguinte forma:

- **PROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **FAMA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, para desclassificar a proposta da empresa **FRANCISCO EVERTON HOLANDA PEREIRA**, para o item **1**.

25. Esta decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93 e no Parecer Técnico emitido pelo setor competente, que garantem a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

26. Encerrada a fase de análise do recurso administrativo, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazões.

27. Esta opinião não será submetida à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da autorização contida no artigo 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante artigo 9º, inciso I da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

28. Oportunamente, submeter-se-á o presente despacho, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Jaqueline Guedes Marinho
Téc. em Lic., Pesq. e Reg. de Preços/Direito

Cátia Marina Belletti de Brito
Téc. em Lic., Pesq. e Reg. de Preços/Direito
Chefe da Ass. Análise Técnica

Leonardo Falcão Ribeiro
Diretor da Procuradoria de Contratos e Convênios



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 20/03/2020, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

Documento assinado eletronicamente por **Catia Marina Belletti, Chefe de Unidade**, em 23/03/2020,



às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **RANIKELE SEZARI VARGAS, Assessor(a)**, em 23/03/2020, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **10252167** e o código CRC **A21AA4BD**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0025.288035/2019-09

SEI nº 10252167